

EXECUÇÃO TRABALHISTA

Lúcio Rodrigues de Almeida
Advogado, Mestre em Direito, Professor de Direito Processual do
Trabalho da PUC/MG

Conceito de Execução

Quando Carnelutti afirmou que a finalidade da jurisdição é a da justa composição da lide, a que conceituou como o conflito de interesses qualificado pela pretensão do autor e a resistência do réu, não incluiu a execução como objeto da jurisdição.

Evoluindo, entretanto, na sua genial doutrina, passou a admitir a natureza jurisdicional também da execução, a que qualificou de lide de pretensão insatisfeita, ao lado da lide de pretensão resistida do processo de conhecimento.¹

Assim, a par do processo de conhecimento, surge outro processo, denominado de execução. Executar uma obrigação é, pois, dar-lhe cumprimento, vale dizer, realizar a prestação que ao devedor incumbe.

Se o cumprimento é espontâneo, diz-se que a execução é voluntária; se é obtida por meio de intervenção coativa do Estado no patrimônio do devedor, tem-se a execução judicial ou execução forçada.

Há caso em que se faz necessária, para se efetivar a execução, a requisição de força policial, a fim de garantir o cumprimento das diligências a cargo do oficial de justiça.

Consiste, pois, o processo de execução no instrumento judicial destinado a dar atuação prática à vontade concreta da lei. Em outras palavras, um processo que objetiva, por meio do poder de “imperium” do Estado, a realização de uma prestação, independentemente e até mesmo contra a vontade do devedor.

¹ Almeida. Lúcio Rodrigues de, “in” Execução Trabalhista, p.15 e 16.

Transitada em julgado a decisão de natureza condenatória, ou pendente de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, se a parte vencida não a cumpre, espontaneamente, segue-se a execução forçada, por meio do processo de execução, cujo objetivo consiste em tornar efetiva a sanção imposta pela sentença exequiênda.

Autonomia do Processo de Execução

É majoritário, hoje, o entendimento de que o processo de execução é distinto do processo de conhecimento.

No processo de conhecimento ou de cognição, o objetivo é a apuração do direito. No processo de execução o alvo é tornar concreto, coercitivamente, se necessário, o que ficou decidido no processo de conhecimento.

De acordo com a moderna teoria geral do processo, a execução é considerada ação autônoma, que se desvincula da ação de conhecimento e, escudada no poder do Estado, busca garantir o cumprimento da decisão exequiênda. Por isso é que se entende que a execução, em que há também citação, não é simples prolongamento do processo em que foi proferida a sentença que se executa, mas um processo autônomo.

Aliás, é preciso que se tenha em mente, que nem todo processo de conhecimento é seguido de execução forçada. Há sentenças de efeito apenas declaratório ou de efeito constitutivo, como, por exemplo, as que exsurgem, no Direito Processual do Trabalho, dos dissídios coletivos, de natureza jurídica e de natureza econômica.

É verdade que, no Processo Trabalhista, o Juiz Presidente de Junta pode, quebrando o princípio da inércia da jurisdição, iniciar, de ofício, a execução. Tal procedimento, autorizado pela lei, não retira a autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento. A disponibilidade continua com o exequente, que dela pode renunciar ou desistir. A iniciativa do Juiz prende-se à existência do famigerado “jus postulandi”, que há muito já poderia estar abolido, porque danoso ao seu destinatário, o empregado.

Podemos, então, afirmar com Ovídio A. Baptista da Silva que

“...a função da sentença condenatória não é realizar a execução, mas, apenas, dar ensejo a que ela, noutra relação processual subsequente, se realize”²

Responsabilidade Patrimonial e Processual

A execução é essencialmente patrimonial, constringindo bens do devedor e, excepcionalmente, de terceiro. Por isso se diz que toda a execução é real, porque incide sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor, como expresso no artigo 591 do Código de Processo Civil:

“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

É verdade que ainda alcança a pessoa do devedor, com privação de liberdade, mas em circunstâncias especiais previstas na Constituição Federal:

“Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;” (art. 5º., inciso LXVII).

Tanto os bens existentes ao tempo da dívida, quanto os que o devedor adquiriu posteriormente, desde que de valor pecuniário, se submetem à execução. É irrelevante, portanto, verificar se o bem do devedor a penhorar existia ou não ao tempo da constituição da dívida.

Há, na verdade, duas espécies de responsabilidade: **patrimonial**, porque o devedor vincula o seu patrimônio ao pagamento da dívida; e **processual**, uma vez que o patrimônio, em caso de inadimplemento, fica sujeito à execução forçada.

Execução Trabalhista

² Silva. Ovídio Batista da, Sentença e Coisa Julgada, p. 54.

O processo de execução trabalhista é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 876 a 892, cujas seções tem os seguintes subtítulos: das disposições preliminares, do mandado e da penhora, dos embargos à execução e da sua impugnação, do julgamento e dos trâmites finais da execução, da execução por prestações sucessivas.

O legislador da CLT, que é de 1943, foi, entretanto, previdente, ao estabelecer no artigo 769:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Na Justiça do Trabalho tem prevalência a execução por quantia certa, em que o objeto é a expropriação de bem do devedor para pagamento do credor, e cuja forma de executar está prevista no artigo 880 da CLT:

“O Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

Por se tratar de obrigação infungível, “intuitu personae”, toca ao executado cumpri-la nos estritos termos da condenação, mas não pode o exequente promover a execução forçada antes de a decisão transitar em julgado.

A execução pode ser feita provisoriamente, isto é, quando a decisão não transitou em julgado, mas o recurso interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, vale dizer, sem efeito suspensivo, como acontece, geralmente, no Processo do Trabalho. A execução provisória não pode ultrapassar a penhora, não pode envolver ato de alienação.

A lei não proíbe expressamente a execução provisória das obrigações de fazer ou não fazer, mas a doutrina e a jurisprudência entendem inadmissível, por se confundir com a execução definitiva, não se

constituindo em atos de garantia apenas. A resistência é maior em se tratando principalmente de reintegração de empregado, tendo em vista a impossibilidade de recomposição do “status quo ante”, na hipótese de eventual reforma do julgado. A propósito, o julgado do TST no RO-MS-RXOF203.009/95.7, Ac. SBDI-2 670/96.³

A Consolidação das Leis do Trabalho conta com o artigo 729 que prevê, de forma tímida, a cominação de multa ao empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado:

“O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de 3/5 (três quintos) a 3 (três) valores-de-referência por dia, até que seja cumprida a decisão.”

Os artigos 495 e 496 da CLT tratam da readmissão e da reintegração do empregado estável, não optante pelo FGTS, com mais de dez anos de serviço na empresa, quando a reintegração for desaconselhável.

Em razão disso, tem-se admitido, hoje, que na execução trabalhista o Juiz deve adotar, do modo subsidiário (art. 769/CLT), a disposição do artigo 644 do Código de Processo Civil, para forçar o executado a cumprir a decisão no caso de obrigação de fazer infungível.

A tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer sofreu profunda mudança, que refletiu na execução, em razão das inovações da Lei No. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, no artigo 644 do CPC, notadamente no reforço da multa diária (“astreintes”):

“Art. 644. Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo.”

³ Carrion, Valentin. Revista Trabalho & Doutrina, p. 149 a 153.

A disposição do artigo 644 do CPC, em decorrência do princípio da subsidiariedade previsto no artigo 769 da CLT, aplica-se à execução trabalhista, por regular a incidência de multa pecuniária em caso de execução fundada em título judicial, quando se tratar, principalmente, de obrigações de fazer ou não fazer.

Os acordos homologados não cumpridos, consoante o parágrafo único do artigo 831 da CLT, equivalem a sentença trânsita em julgado e só podem ser desconstituídos por meio de ação rescisória, nos termos do Enunciado No. 259 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na execução trabalhista o Juiz Presidente da Junta atua monocraticamente e pode, de ofício, impulsionar o processo.

Cumprimento de Decisões de Dissídios Coletivos

No caso de dissídio coletivo, o cumprimento do julgado faz-se por meio de ação de cumprimento, de acordo com o artigo 872 da CLT, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento. É que as sentenças normativas oriundas dos dissídios coletivos não têm efeito condenatório, ou são de natureza declaratórias, quando o dissídio coletivo é de natureza jurídica; ou são constitutivas, se o dissídio é de natureza econômica.

Não estamos afirmando que a ação de cumprimento é execução de sentença. Ela não o é tecnicamente, mas foi a forma que o legislador da CLT encontrou para garantir a eficiência da sentença normativa, que não é condenatória.

Apenas as sentenças condenatórias admitem a execução. As sentenças, cujos efeitos são declaratórios ou constitutivos, valendo como preceitos não são executáveis, exceto no que diz respeito a custas e honorários advocatícios e periciais, se for o caso.

Admissibilidade da Execução

Como tutela jurisdicional que é, a execução sujeita-se não só ao atendimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, comuns

a todas as ações, como, também, à verificação da presença de requisitos específicos de admissibilidade que são:

- a) Inadimplemento;
- a) Título executivo;
- a) Exigibilidade da obrigação.

Devedor inadimplente é o que espontaneamente não satisfaz o direito reconhecido na decisão judicial, ou a obrigação assumida em documento a que a lei atribui eficácia de título extrajudicial.

Título executivo é a base indispensável de qualquer execução judicial. Nele se corporificam o direito do credor e a sanção a que se acha sujeito o devedor por inadimplência da obrigação.

O Código de Processo Civil concebe a execução ora fundada em título judicial, ora fundada em título executivo extrajudicial.

Título exigível é aquele que não foi resgatado no prazo estipulado para o pagamento.

Título Líquido, Certo e Exigível

Mas não é todo título que enseja a execução.

O CPC dispõe que “ a execução para a cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível” (CPC, art. 586)

O Código Civil Brasileiro, no art. 1.533, considera líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

A certeza do título ocorre quando não há controvérsia com relação à sua existência. Dá-se a liquidez, se o título determina a importância da prestação. Se o seu pagamento não depende do implemento de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações, temos presente o requisito da exigibilidade.

Títulos Executivos Trabalhistas.

São títulos executivos trabalhistas: sentença transitada em julgado ou pendente de recurso sem efeito suspensivo, o termo ou ata de conciliação, certificação de custas, honorários de advogado. Por força da Lei n. 9.958/00 que alterou o art. 876 da CLT, também são títulos executivos trabalhistas, apesar de extrajudiciais: os termos de ajuste de conduta firmados perante o

Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as comissões de conciliação prévia.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito, de acordo com o enunciado 236 do TST é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Se o responsável pelo pagamento não o faz, cabe execução dos honorários periciais perante a Justiça do Trabalho, uma vez que a parte sucumbente é responsável, até o final, pela quitação total do débito, com as despesas decorrentes.

As Partes na Execução

De um modo bem simples podemos dizer que parte, na execução, é a pessoa que pode promover e contra a qual pode ser promovida a execução.

Como ocorre no processo de conhecimento, há no processo de execução partes antagônicas, exequente e executado, vale dizer, credor e devedor, sujeitos, portanto, tal como ocorre com o autor e o réu, aos requisitos de legitimidade “ad causam” e “ad processum”.

Sujeito Ativo

A execução trabalhista pode ser promovida por qualquer interessado, ou “ex officio” pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente.

Interessado, no caso, é o vencedor da lide ou o seu sucessor.

O juiz deve promover, não apenas iniciar a execução, principalmente, quando em decorrência do “jus postulandi, o empregado estiver dessassistido de advogado.

Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Sujeito Passivo

A execução trabalhista dirige-se contra o réu ou réus condenados na sentença e nela identificados, sejam principais, solidários ou subsidiários.

Quando há duas ou mais pessoas sobre cujo patrimônio possa incidir a sentença, ou seja a decisão possa ser executada, o exequente pode promover a execução contra todas, simultaneamente, ou contra cada uma, sucessivamente.

O que não se pode é proceder à execução contra quem não integrou a relação processual, na fase de conhecimento, conforme a orientação do Enunciado No. 205, do TST, que diz:

“O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”.

Liquidação de Sentença

Conceito e Finalidade da Liquidação

Sendo ilíquida a condenação, a parte terá que promover, antes de iniciar a execução, a liquidação.

Liquidação de sentença constitui, pois, um complemento da sentença condenatória exequenda. Destina-se a apurar o “quantum debeatur” dentro dos estritos termos fixados no comando executório.

“Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, é o que estabelece o artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Liquidação por Cálculos

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, desta 3a. Região, Minas Gerais, em 17 de julho de 1991, baixou, por ato de seu Presidente à época, Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, o Provimento No. 3, dispondo que os cálculos

de liquidação devem ser apresentados pelas partes, abolindo os cálculos por contador, num verdadeiro encontro de contas, que vem dando excelentes resultados, principalmente em termos de celeridade.

Tal procedimento, entretanto, em se tratando de cálculos de liquidação em ações trabalhistas movidas contra entidades públicas em geral, não é utilizado, em razão do Provimento No. 01/93, editado pelo Juiz Corregedor, Dr. Luiz Carlos da Cunha Avelar.

Liquidação por Arbitramento

Conforme o artigo 606 do CPC, far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

- I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;
- II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

No Processo do Trabalho é utilizado, via de regra, para se apurar salário utilidade ou “in natura”.

Liquidação por Artigos

O CPC dispõe no artigo 608:

“Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.”

Utilizam-se os artigos de liquidação quando há necessidade da prova de fatos novos, relegados pela sentença exequenda a esta fase. Exemplificando: a sentença mandou pagar duas horas extras, com adicional de 50%, nos dias efetivamente trabalhados, num período determinado. Apurar-se-ão, por artigos de liquidação, os dias efetivamente trabalhados, os valores devidos dia a dia, bem como os acessórios.

Nos artigos de liquidação, busca-se, portanto, a fixação do valor da dívida, não a existência da dívida, por que isso já ficou esclarecido no processo de conhecimento.

Como se vê, a liquidação por artigos é a forma mais complicada de liquidação da sentença, constituindo-se verdadeira reabertura da fase de conhecimento no processo de execução.

O advogado deve empreender todo esforço no sentido de evitar esse tipo de liquidação, buscando instruir bem o processo na fase de conhecimento, a fim de que o juiz tenha elementos para deferir o pedido sem determinar que a apuração do “quantum” se faça por meio de liquidação por artigos.

Impugnação aos Cálculos de Liquidação Trabalhista

A CLT dispõe no artigo 879, parágrafo 2o., que:

“Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Entendo que em face do citado parágrafo 2o. do artigo 879 acrescentado pela Lei No. 8. 432, de 11 de junho de 1992, existem hoje duas hipóteses para impugnação do cálculo de liquidação:

a) se for aberta vista às partes **antes da homologação**, a parte interessada deverá oferecer sua impugnação no prazo assinado pelo juiz, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, parág. 2o.);

b) se os cálculos forem **homologados de imediato**, vale dizer, sem oitiva das partes, o devedor deverá utilizar-se dos embargos do executado e o credor da impugnação de que trata o artigo 884, parágrafo 3o. da CLT.

O juiz da execução não está obrigado (trata-se de uma faculdade: “poderá”) a abrir vista às partes dos cálculos de liquidação efetuados, porque deles o executado fica ciente quando citado para pagamento, correndo, daí, após garantido o juízo, o prazo para opor embargos à

execução e o exeqüente apresentar também a sua impugnação aos cálculos (CLT, art. 884, parágrafo 3o.). Mas se se decidiu pela oitiva das partes antes da homologação dos cálculos, só não haverá preclusão, se da intimação, cientificando-as da apresentação dos cálculos, não constou a cominação da pena de preclusão a que se refere o parágrafo 2o. do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verifica-se da leitura do parágrafo 2o. do artigo 879 transcrito, que o tempo verbal “poderá” indica que se trata de uma faculdade do juiz da execução, embora bastante salutar e processualmente econômica. Mas nada impede a que o juiz homologue os cálculos, sem oitiva das partes, cabendo-lhes apresentar embargos, se devedor, ou impugnação, se credor, nos termos do artigo 884, parág. 3o., da Consolidação.

Mandado de Citação e Penhora

Requerida ou determinada “ex officio” a execução e fixado o “quantum debeatur” mandará o juiz expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora (CLT, art. 880).

Pretendendo liquidar o débito, o executado comparecerá à Secretaria da Junta e efetuará o pagamento, quando será lavrado o termo de quitação.

Não estando presente o exeqüente, para lhe ser entregue a importância paga, será a mesma depositada, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC (CLT, art. 882).

Embargos do Devedor

A citação que se faz ao devedor, dando cumprimento ao mandado executivo, é para pagar o “quantum debeatur” e não para se defender, como ocorre no processo de conhecimento. Daí porque, se o devedor não paga, não incide em revelia, senão que se confirma o inadimplemento.

Há casos de execução específica em que o devedor é citado para cumprir obrigação de fazer ou não-fazer, para entregar coisa, como as que se referem à entrega das guias para levantamento do FGTS ou do seguro-desemprego ou a reintegração de empregado, embora na Justiça do Trabalho a de maior incidência seja a execução por quantia certa fundada em título judicial.

O devedor, na defesa de seus interesses, dispõe, todavia, para opor-se à execução forçada, de um tipo de ação que recebe o nome de EMBARGOS.

Os embargos do devedor, no Processo do Trabalho, podem ser:

- a) embargos à execução de título judicial;
- b) embargos à arrematação;
- c) embargos à adjudicação.

Os embargos à execução são ação constitutiva, que têm por finalidade a desconstituição do título executivo e a insubsistência da penhora que recaiu sobre os bens do embargante.

Legitimação

O devedor, sujeito passivo da execução forçada, é quem, em princípio, tem legitimidade ativa para opor embargos, mas são também legitimados os terceiros com responsabilidade executiva, tais como o fiador, sócio, sucessor, desde que, tendo integrado a relação processual no processo de conhecimento, tenham sido atingidos pela execução.

O terceiro, que não foi parte no feito, se atingido por atos da execução, vale dizer, teve seus bens atingidos pela constrição judicial, tem nos embargos de terceiro a ação para tentar livrá-los da penhora.

Se são vários executados, mas a penhora só recaiu sobre os bens de um deles, todos os devedores têm legitimidade para opor embargos à execução. O entendimento jurisprudencial, bem ou mal, tem sido esse, embora não siga a melhor doutrina, como se vê em Humberto Theodoro, no seu Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 274.

Embargos à Execução Trabalhista

Dispõe a CLT:

“Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.”

No Processo Trabalhista o prazo para o executado embargar é de cinco dias, quando no Processo Civil, o prazo é de dez dias. A impugnação a que se refere o artigo é a que se poderia dar o nome de resposta do embargado, a sua defesa, que não deve ser confundida com a impugnação referida nos parágrafos 3o. e 4o. do artigo 884.

O prazo começa a fluir, no Processo do Trabalho, a contar do depósito da importância da condenação ou da assinatura do termo de penhora dos bens oferecidos ao gravame ou da penhora de bens levada a efeito pela iniciativa do oficial de justiça-avaliador.

O prazo para impugnação (resposta) aos embargos é também de cinco dias, a contar da intimação.

Os embargos trabalhistas são opostos mediante petição escrita, dirigida ao juiz da execução (CLT, art. 877), por meio de simples juntada aos autos principais, sem necessidade de apensamento, uma vez que a execução trabalhista não cuida de títulos extrajudiciais.

A inicial dos embargos à execução obedece, no que couber, ao disposto no artigo 840, parágrafo 1o., da CLT, e no artigo 282 do Código de Processo Civil.

Matéria de Defesa nos Embargos

A CLT dispõe no parágrafo 1o. do artigo 884, que trata especificamente dos embargos à execução:

“A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.”

Como não se pode discutir, no processo de execução, matérias já decididas no processo de conhecimento, as alegações nos embargos só serão válidas se versarem sobre causas supervenientes à sentença.

Pode, porém, o executado alegar a nulidade da sentença, por falta ou nulidade da citação, se a ação tiver corrido à sua revelia.

Impugnação do Credor Exeqüente

No Processo do Trabalho, como se verifica do parág. 3o. do artigo 884 da CLT, o exeqüente, no mesmo prazo que tem o executado para embargar, poderá impugnar a sentença de liquidação.

O juiz, na mesma sentença, julga os embargos do devedor e a impugnação do credor (parág. 4o.).

Essa impugnação, que se processa depois da decisão homologatória da liquidação, não se confunde com aquela que o credor-exeqüente apresenta a título de contrariedade aos embargos opostos pelo devedor-executado (art. 884 caput), nem tampouco com a que se refere o parágrafo 2o. do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, que se traduz em fala sobre os cálculos de liquidação, caso o juiz abra vista.

O prazo de 5 dias para o exeqüente impugnar os cálculos de liquidação começa a fluir do momento em que toma ciência inquévoca da garantia da execução, da penhora, ou do pagamento.

O levantamento pelo exeqüente, autorizado pelo juiz, do depósito em dinheiro do montante da execução, não prejudica o seu direito de impugnar a liquidação, desde que o tenha feito no prazo.

Se, todavia, o exeqüente, intimado dos cálculos, antes de decisão homologatória e de qualquer procedimento de constrição sobre os bens do executado, alertado sobre a cominação da preclusão, deixa transcorrer o prazo de 10 dias sem se pronunciar, é-lhe defeso depois proceder à impugnação, porque terá incorrido na preclusão a que se refere o parágrafo 2o. do artigo 879 Consolidado:

“Elaborada a conta e tornada líquida, juiz poderá abrir às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

É certo que o parágrafo 3o. do artigo 884 da CLT diz que **somente nos embargos à penhora** poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito (entenda-se: direito de impugnar, não de embargar) e no mesmo prazo. A jurisprudência é tranquila quanto ao entendimento de que se o executado e o exeqüente não se manifestam, quando da vista dos cálculos, fica-lhes precluso o direito de embargar e de impugnar, por força do parágrafo 2o. do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rejeição dos Embargos

Os embargos, no Processo do Trabalho, podem ser rejeitados quando:

- a) apresentados fora do prazo legal (CLT, art. 884/CLT);
- b) quando a matéria de defesa exceder as alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (CLT, art. 884, parágrafo 2o.).

Da decisão que inadmitir os embargos à execução, cabe agravo de petição para o TRT, no prazo de 8 dias, e não agravo de instrumento, uma vez que o agravo de instrumento destina-se a hostilizar decisão que denega seguimento a recurso e embargos à execução não são recurso e sim ação.

Competência para Julgamento dos Embargos do Executado e da Impugnação do Exeqüente

Como na execução trabalhista o juiz presidente atua monocraticamente, ou seja, sem a participação dos juízes classistas, ele é o órgão competente para julgar os embargos do executado e a impugnação do exeqüente, numa mesma sentença.

As partes são intimadas da decisão proferida nos embargos e na impugnação do exeqüente, e contra essa decisão, que é proferida pelo Juiz Presidente, cabe, em princípio, agravo de petição, no prazo de oito dias, para uma das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho.

Trâmites Finais da Execução

Julgada subsistente a penhora, o Juiz Presidente mandará proceder à praça ou ao leilão, providência que será anunciada por edital fixado na sede do Juízo e publicado no jornal local, se houver, com antecedência de 20 dias.

A alienação judicial far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor. Se o arrematante não pagar dentro de 24 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal dado, voltando à praça os bens executados.

Bibliografia

Almeida, Lúcio Rodrigues de. Execução Trabalhista. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1997.

Silva, Ovídio Batista da. Sentença e Coisa Julgada. 3ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

Carrion, Valentin. Revista do Trabalho & Doutrina, n. 12, março/1997